



Prefeitura de Timbó

| |
|---|
| Publicado em <u>28 JUN 2013</u> |
| Local <u>DOM ESC</u> |
| Edição N° <u>1269</u> Pág. <u>203 a 205</u> |
| GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA |

LEI N° 2649, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Reestrutura a Defesa Civil do Município de Timbó, com a criação do Sistema Municipal de Defesa Civil (SIMDEC), e reestruturação do Conselho Municipal de Defesa Civil (COMDEC), da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COOMDEC) e do Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC).

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SIMDEC

Art.1º Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil de Timbó, mediante atuação conjunta do poder público e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas.

§1º O Sistema Municipal de Defesa Civil – SIMDEC atuará integrado com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

§2º São objetivos do SIMDEC:

I – cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Defesa Civil – PNDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais Entes Federados.

II - promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil.

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres.

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

V – atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

§3º Integram o Sistema Municipal de Defesa Civil - SIMDEC:

I – com atuação permanente:

a) O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, designado nos termos desta Lei;



Prefeitura de Timbó

b) O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC criado pela Lei nº 2.572, de 11 de abril de 2012;

c) A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COOMDEC;

d) O Grupo Integrado de Atividades Coordenadas, constituído por servidores contratados e/ou designados pela Administração Municipal, além dos membros indicados pelos responsáveis das entidades listadas nos incisos X a XV do § 2º do Art. 2º da Presente Lei.

II – com atuação especial para enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública:

a) As Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, os Sindicatos e as Associações ou entidades sociais e/ou religiosas com atuação no município;

b) Os voluntários cadastrados pelo COMDEC.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PERMANENTE

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC

Art.2º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Timbó, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de deliberar sobre a política municipal de defesa civil.

§1º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, tendo em vista sua função de órgão de assessoramento do Poder Executivo de Timbó, desenvolver as seguintes atividades:

I – Deliberar sobre a política municipal de defesa civil;

II - Promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de Defesa Civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação;

III – Coletar, processar e disponibilizar informações e dados históricos ou estatísticos relativos à Defesa Civil;

IV - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, federais e estaduais de Defesa Civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade.

§2º O COMDEC (Conselho Municipal de Defesa Civil) será presidido pelo Prefeito de Timbó e constituído de representantes governamentais e não governamentais das seguintes unidades, órgãos ou entidades:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;



Prefeitura de Timbó

- II – Secretaria Municipal de Articulação Política e Institucional;
- III - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente;
- IX - Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;
- X - Coordenadoria Regional de Defesa Civil;
- XI- Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina;
- XII- Associação dos Bombeiros Comunitários de Timbó;
- XIII – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Timbó;
- XIV – Jeep Clube Timbó;
- XV – Clubes de Serviços.

§3º O COMDEC será designado pelo Prefeito de Timbó, observando indicação pelas unidades, órgãos ou entidades relacionadas no parágrafo anterior.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Ao Presidente do conselho compete a convocação, direção e organização das atividades do mesmo, sendo que o Prefeito poderá delegar essas competências ao Coordenador Municipal da Defesa Civil.

§6º No exercício de suas atividades, poderá o COMDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência da calamidade pública e fenômenos anormais.

§7º A participação no Conselho Municipal de Defesa Civil será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerado.

Art.3º Compete ainda ao COMDEC supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC, através das seguintes ações:

- I - Fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC.
- II - Ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis.
- III - Sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte.
- IV - Disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas.
- V - Decidir sobre a aplicação dos recursos.



Prefeitura de Timbó

VI - Analisar e aprovar anualmente as contas do FUMDEC.

VII - Promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados.

VIII - Apresentar, anualmente, relatório de suas atividades.

IX - Definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Seção II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC

Art.4º O Fundo Municipal de Defesa Civil, criado pela Lei nº 2.572 de 11 de abril de 2012, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, passa a ser regulado pela presente lei, estando vinculado à Secretaria Municipal de ARTICULAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL e gerido pelo presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil.

§1º O Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC é um órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover as ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

§2º O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art.5º Compete ao Órgão Gestor do FUMDEC:

- I - Administrar recursos financeiros;
- II - Cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo COMDEC;
- III - Preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;
- IV - Prestar contas da gestão financeira;
- V - Desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMDEC.

Art.6º Constitui receita do FUMDEC:

- I - As dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - Verbas repassadas pela Defesa Civil da União, ou do Estado e de outros órgãos oficiais;
- III - Os recursos transferidos pela União, Estado ou Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IV - Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados a prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;



Prefeitura de Timbó

V - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoal física ou jurídica;

VI - A remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMDEC;

VII - Os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 7º A estrutura orçamentária do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º A Contabilização do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, será realizada pela Contabilidade do Município.

§ 2º A movimentação de recursos financeiros do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, serão realizadas por meio de conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Timbó, ficando tais recursos de receitas auferidas, vinculadas a realização e cobertura de despesas do próprio FUMDEC, sendo o saldo positivo do fundo apurado em balanço, transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art.8º As disposições pertinentes ao Fundo, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art.9º Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil, os recursos serão transferidos ao órgão central da administração municipal para serem aplicados em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de Defesa Civil.

Seção III

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COOMDEC

Art.10 Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COOMDEC do município de Timbó – SC, diretamente vinculado ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, que, sob a titularidade e gerência do Coordenador da Defesa Civil, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art.11 Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – **Defesa Civil:** É o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – **Desastre:** É o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.



Prefeitura de Timbó

III – **Situação de Emergência:** Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

IV – **Estado de Calamidade Pública:** Situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art.12 A COOMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art.13 A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COOMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art.14 A COOMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Secretaria;
- III – Setor Técnico;
- IV – Setor Operativo.

Art.15 Os integrantes da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil serão indicados pelo Prefeito de Timbó.

Seção IV

DO GRUPO INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS – GRAC

Art.16 Fica criado o Grupo Integrado de Atividades Coordenadas de Defesa Civil (GRAC), presidido pelo Prefeito de Timbó, ou seu substituto legal e constituído nos moldes da alínea “d”, inciso I, §3º, art. 1º da presente lei, ao qual compete:

- I – Propiciar apoio técnico e operacional a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- II – Colaborar na formação de banco de dados e mapa força dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;
- III – Engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;
- IV – Manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade pública que atinjam o município ou a região;
- V – Executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, visando atuação conjugada e harmônica.

Art.17 Os servidores públicos municipais convocados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.



Prefeitura de Timbó

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço público relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art.18 A decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública incumbe ao Prefeito de Timbó, após análise das informações repassadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§1º O decreto municipal identificará os locais ou áreas afetadas e respectivamente estabelecerá quais os efeitos que sobre eles incidirão e o prazo de vigência.

§2º Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, o decreto municipal deverá ser imediatamente remetido à Diretoria Estadual de Defesa Civil e à Secretaria Nacional de Defesa Civil.

§3º Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, se necessário for, o chefe do executivo poderá decretar cessamento dos afastamentos de férias dos servidores municipais, em conformidade com o art. 89 da Lei Complementar nº 01/93.

§4º Os eventos anormais e adversos serão notificados à Diretoria Estadual de Defesa Civil e ao Coordenador Regional de Defesa Civil no prazo de até doze horas, mesmo que não caracterizem situação de emergência ou estado de calamidade pública.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19 O Prefeito fica autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais Entes da Federação, para implemento de ações de proteção e defesa civil no Município de Timbó.

Art. 20 Os casos omissos serão objeto de regulamentação pelo poder executivo.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.22 Ficam revogadas as Leis nº 2.572 de 11 de abril de 2012 e nº 623 de 29 de julho de 1974.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 28 de junho de 2013; 143º ano de Fundação; 79º ano de Emancipação Política.


LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC